C/2025/3176

3.6.2025

PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 2 de maio de 2025

sobre uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito no respeitante aos requisitos para as operações de financiamento através de valores mobiliários ao abrigo do rácio de financiamento estável líquido

(CON/2025/9)

(C/2025/3176)

Introdução e base jurídica

Em 4 e 22 de abril de 2025, o Banco Central Europeu (BCE) recebeu do Conselho da União Europeia e do Parlamento Europeu, respetivamente, pedidos de parecer sobre uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no respeitante aos requisitos para as operações de financiamento através de valores mobiliários ao abrigo do rácio de financiamento estável líquido ([1]) (a seguir «regulamento proposto»).

A competência do BCE para emitir parecer resulta do disposto no artigo 127.º, n.º 4, e no artigo 282.º, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, uma vez que o regulamento proposto está relacionado com 1) as atribuições do Sistema Europeu de Bancos Centrais de definir e executar a política monetária da União, ao abrigo do primeiro travessão do artigo 127.º, n.º 2, do Tratado, e contribuir para a boa condução das políticas desenvolvidas pelas autoridades competentes no que se refere à estabilidade do sistema financeiro, nos termos do artigo 127.º, n.º 5, do Tratado; e 2) as atribuições do BCE no que se refere à supervisão prudencial das instituições de crédito, nos termos do artigo 127.º, n.º 6 do Tratado.

O presente parecer foi aprovado pelo Conselho do BCE nos termos do artigo 17.º-5, primeiro período, do Regulamento Interno do Banco Central Europeu.

1. Observações

1.1. O BCE congratula-se com a intenção de alterar o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]) (a seguir «Regulamento Requisitos de Fundos Próprios» ou «CRR»), no que diz respeito ao tratamento prudencial das operações de financiamento através de valores mobiliários (OFVM) com um prazo de vencimento residual inferior a seis meses realizadas com clientes financeiros ao abrigo do rácio de financiamento estável líquido (*Net Stable Funding Ratio* — NSFR) de forma direcionada.

1.2. A norma relativa ao NSFR acordada pelo Comité de Basileia de Supervisão Bancária (a seguir «norma de Basileia NSFR») exige que os bancos mantenham um perfil de financiamento estável em relação à composição dos seus ativos e atividades extrapatrimoniais ([3]). O NSFR é definido como o montante de financiamento estável disponível (*available stable funding* — ASF) em relação ao montante de financiamento estável requerido (*required stable funding* — RSF). Para calcular o montante de ASF, os fatores de ASF são atribuídos às fontes de financiamento de um banco de acordo com a sua estabilidade relativa, por exemplo, dependendo do prazo de vencimento residual e da propensão de diferentes tipos de fornecedores de financiamento para retirarem o seu financiamento. De igual modo, para calcular o montante de RSF, os fatores de RSF são afetados a ativos e elementos extrapatrimoniais com base no respetivo prazo de vencimento residual e características de liquidez. No contexto das operações de empréstimo com garantia, os fatores de RSF também diferem em função das características de liquidez das garantias subjacentes a essas operações.

1.3. O BCE entende que o regulamento proposto pretende tornar permanente o atual tratamento prudencial transitório das OFVM de curto prazo e das operações não garantidas realizadas com clientes financeiros, o que, na ausência de alterações legislativas, seria alinhado com o tratamento previsto na norma de Basileia NSFR, uma vez terminado o período transitório.

([1]) COM (2025) 146 final.

([2]) Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/575/oj).

([3]) Comité de Basileia de Supervisão Bancária, «*Basel III: the net stable funding ratio*» (Basileia III: rácio de financiamento estável líquido), outubro de 2014, disponível no sítio *Web* do Banco de Pagamentos Internacionais em www.bis.org.

1.4. No que diz respeito às OFVM de curto prazo garantidas por ativos de nível 1, incluindo obrigações soberanas da UE, o BCE teve em conta o impacto da alteração específica do regulamento proposto sobre o funcionamento do mercado de OFVM e a estabilidade financeira ([4]).

1.5. Por um lado, o termo do período transitório, com a aplicação de fatores de RSF mais baixos às transações de curto prazo realizadas com clientes financeiros poderia ter efeitos adversos na distribuição de liquidez e na absorção de obrigações do Estado através dos mercados de OFVM. Mais especificamente, o aumento dos custos regulamentares poderia conduzir a uma reavaliação do preço e a uma redução da profundidade deste segmento de mercado de OFVM. Tais fricções poderão concretizar-se numa altura em que as alterações anunciadas ao quadro operacional do Eurosistema para a execução da política monetária preveem um maior recurso ao mercado de OFVM para redistribuição de liquidez ([5]). Além disso, uma possível diminuição da atividade no mercado de OFVM poderia eventualmente repercutir-se nos mercados de obrigações soberanas, uma vez que os dois mercados estão estreitamente ligados. Neste contexto, várias jurisdições, tais como os Estados Unidos e o Reino Unido, não requerem um financiamento estável para estas operações garantidas por ativos de nível 1 na sua implementação nacional do NSFR (ver quadro no final do ponto 1.8).

1.6. Por outro lado, as considerações de estabilidade prudencial e financeira subjacentes à calibração da norma de Basileia NSFR permanecem válidas ([6]). Com efeito, os fatores de RSF transitórios podem não cobrir adequadamente os riscos de financiamento decorrentes de transações de curto prazo com clientes financeiros. Em especial, exigir um financiamento estável para operações de curto prazo, incluindo OFVM garantidas por garantias sob a forma de ativos de nível 1, realizadas com clientes financeiros, pode ter melhor em conta o potencial risco de franquia em causa, o que pode incentivar os bancos a continuar a renovar parte dos seus empréstimos a curto prazo. Além disso, um fator de RSF positivo poderia reduzir o risco de desfasamento dos prazos de vencimento entre a concessão de empréstimos e o financiamento na categoria das OFVM de curto prazo, bem como os riscos de contágio entre instituições durante choques de liquidez.

1.7. Em termos globais, tendo em conta as preocupações com o funcionamento do mercado e as implicações associadas para a execução da política monetária, o BCE apoia o alargamento do atual tratamento das OFVM de curto prazo garantidas por garantias sob a forma de ativos de nível 1, por exemplo por cinco anos, como medida temporária, que deve ser objeto de uma cláusula de revisão. É demasiado cedo para concluir que as preocupações com o funcionamento do mercado superam permanentemente a estabilidade financeira e os benefícios da supervisão. Por conseguinte, o BCE sugere que a prorrogação seja limitada no tempo, sublinhando também o compromisso da União para com as normas internacionais. A questão poderia então ser novamente analisada, tendo em conta o funcionamento dos mercados de OFVM após a finalização do quadro operacional do Eurosistema, bem como considerações de caráter prudencial e relativas à estabilidade financeira.

1.8. No que diz respeito às OFVM de curto prazo garantidas por outros ativos, bem como às operações não garantidas, essas operações implicam riscos de financiamento mais elevados em comparação com as operações abordadas acima, que devem ser devidamente tidos em conta no NSFR. No que diz respeito às OFVM, as características dos ativos que não são de nível 1 são diversas e, embora alguns sejam de elevada liquidez, outros não são necessariamente suficientemente líquidos para justificar o atual fator de RSF de 5 %. Um fator de RSF de 5 % para as OFVM garantidas por outros ativos é baixo em comparação com outras jurisdições (ver quadro abaixo, tendo presente que a maioria das jurisdições que aplicam a norma de Basileia NSFR, e que não são abrangidas pelo quadro, aplicam a calibração relevante da norma de Basileia NSFR ([7])). De igual modo, no que se refere às transações sem garantia, o atual fator de RSF de 10 % é inferior ao fator de 15 % utilizado pela maioria das jurisdições principais. Os potenciais riscos de financiamento e o tratamento noutras jurisdições tornam esses desvios permanentes previstos em relação à norma NSFR de Basileia injustificados. Neste contexto, se o tratamento atual dessas operações for alargado, deverá também ser apenas temporário.

([4]) Ver «*ECB staff response to the European Commission's call for evidence on a targeted amendment to the prudential treatment of securities financing transactions under the net stable funding ratio*» (Resposta dos especialistas do BCE ao pedido de informações da Comissão Europeia sobre uma alteração específica ao tratamento prudencial das operações de financiamento através de valores mobiliários ao abrigo do rácio de financiamento estável líquido), de 7 de março de 2025, disponível no sítio *Web* do BCE em www.ecb.europa.eu.

([5]) Ver declaração do Conselho do BCE, «*Changes to the operational framework for implementing monetary policy*» (Alterações ao quadro operacional de execução da política monetária), de 13 de março de 2024, e o artigo do blogue do BCE intitulado «*Repo markets: Understanding the effects of a declining Eurosystem market footprint*» (Mercados de acordos de recompra: Compreender os efeitos de uma diminuição da presença de mercado do Eurosistema), 23 de julho de 2024, ambos disponíveis no sítio *Web* do BCE em www.ecb.europa.eu.

([6]) Ver Autoridade Bancária Europeia (EBA), «*Report on specific aspects of the NSFR framework under Article 510(4), (6) and (9) of Regulation (EU) No 575/2013*» (Relatório sobre aspetos específicos do quadro relativo ao NSFR nos termos do artigo 510.º, n.ºs 4, 6 e 9, do Regulamento (UE) n.º 575/2013), janeiro de 2024, disponível no sítio *Web* da EBA em www.eba.europa.eu. O relatório foi publicado no âmbito do mandato conferido à EBA pelo artigo 510.º, n.º 6, do CRR.

([7]) Para mais pormenores sobre as avaliações, por jurisdição, da implementação do NSFR, ver Comité de Basileia de Supervisão Bancária, «*RCAP Jurisdictional assessments: regulatory implementation consistency*» (Avaliações jurisdicionais do PACR: consistência da aplicação regulamentar), última atualização de 2 de abril de 2025, disponível no sítio *Web* do Banco de Pagamentos Internacionais em www.bis.org.

Fatores de RSF em jurisdições importantes para transações de curto prazo com contrapartes financeiras

Tipo de operação	**UE**	**CA** ([1])	**CH** ([2])	**JP** ([3])	**UK** ([4])	**US** ([5])	**Basileia**
OFVM garantidas por ativos de nível 1	0 %	5 %	10 %	0 %	0 %	0 %	10 %
OFVM garantidas por ativos que não são de nível 1	5 %	10 %	10 % ([6])	15 %	5 %	15 %	15 %
Empréstimos sem garantia	10 %	15 %	15 % ([7])	15 %	10 %	15 %	15 %

([1]) **Canadá**: ver Office of the Superintendent of Financial Institutions, «*Liquidity Adequacy Requirements (LAR) (2025) Chapter 3 — Net Stable Funding Ratio*» (Requisitos de adequação de liquidez (RAL) (2025) Capítulo 3 — rácio de financiamento estável líquido), disponível no sítio *Web* do Office of the Superintendent of Financial Institutions, do Governo do Canadá, em www.osfi-bsif.gc.ca.

([2]) **Suíça**: ver o Swiss Federal Council, «Ordinance on the Liquidity of Banks and Securities Firms of 30 November 2012 (Liquidity Ordinance, LiqO; RS 952.06)» (Portaria sobre a liquidez dos bancos e empresas de valores mobiliários, de 30 de novembro de 2012 (Portaria de Liquidez, LiqO; RS 952.06)), disponível no sítio *Web* do Swiss Federal Council em www.fedlex.admin.ch.

([3]) **Japão**: ver Banco de Pagamentos Internacionais, «*Regulatory Consistency Assessment Programme (RCAP): Assessment of Basel Committee's Net Stable Funding Ratio standard – Japan*» (Programa de Avaliação da Consistência Regulamentar (PACR): avaliação da norma de Basileia para o rácio de financiamento estável líquido — Japão), disponível no sítio *Web* do Banco de Pagamentos Internacionais em www.bis.org.

([4]) **Reino Unido**: ver «*Bank of England Prudential Regulation Authority Rulebook — Liquidity (CRR)*» (Código de Regras da Autoridade de Regulamentação Prudencial do Bank of England — Liquidez (CRR), disponível em www.prarulebook.co.uk.

([5]) **Estados Unidos**: ver Comptroller of the Currency, Federal Reserve System e Federal Deposit Insurance Corporation «*Net Stable Funding Ratio: Liquidity Risk Measurement Standards and Disclosure Requirements*» (Rácio de financiamento estável líquido: normas de medição do risco de liquidez e requisitos de divulgação), 86 Fed. Reg. 9120 (11 de fevereiro de 2021), disponível no sítio *Web* do Federal Register em www.federalregister.gov.

([6]) É aplicável um fator de RSF de 10 % às OFVM garantidas por ativos de nível 2-A.

([7]) É aplicável um fator de RSF de 15 % às OFVM garantidas por garantias que não assumam a forma de ativos de nível 1 nem de nível 2-A, bem como às operações não garantidas.

Nos casos em que o BCE recomenda alterações ao regulamento proposto, as sugestões de reformulação específicas, acompanhadas de um texto explicativo, constam de um documento técnico de trabalho separado. O documento técnico de trabalho está disponível em inglês no EUR-Lex.

Feito em Frankfurt am Main, em 2 de maio de 2025.

A Presidente do BCE
Christine LAGARDE